

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.646, DE 2004 (Apenso o PL nº 3.674, de 2004)

Altera o art. 56 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado EDUARDO VALVERDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do SENADO FEDERAL, tem por escopo alterar o art. 56 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que dispõe sobre a gestão democrática das instituições públicas de educação superior.

A proposição pretende deixar expresso que, na composição do órgão colegiado máximo da instituição, dois terços de assentos devem ser atribuídos à comunidade acadêmica e um terço à representação da sociedade civil local e regional, nos termos definidos em cada sistema de ensino. Mantém a participação de setenta por cento dos docentes na composição dos demais órgãos colegiados e comissões.

Ao Projeto de Lei em exame foi apensado o Projeto de Lei nº 3.674, de 2004, de autoria da Deputada ALICE PORTUGAL, que pretende atribuir às instituições públicas de educação superior plena autonomia para decidir sobre os critérios e o processo de escolha de seus dirigentes e

composição de seus órgãos colegiados. Estabelece, ainda, que o Reitor, o Vice-Reitor e os Diretores serão escolhidos mediante eleição direta e secreta, com a participação de todos os docentes, discentes e servidores técnico-administrativos.

As proposições em exame foram distribuídas à Comissão de Educação e Cultura e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Educação e Cultura aprovou o Projeto principal e o apensado, com Substitutivo, nos termos do parecer da Relatora, Deputada FÁTIMA BEZERRA, e da Relatora-substituta, Deputada ANGELA PORTELA.

Compete, agora, a este Órgão Técnico apreciar a matéria quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

A matéria está sujeita à apreciação final das Comissões, a teor do disposto no art. 24, inciso II, da Lei Interna (competência conclusiva).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão aos Projetos de Lei sob exame.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Examinando os Projetos de Lei e o Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria se insere na competência legislativa da União, por meio de lei ordinária, sendo a iniciativa legislativa concorrente, conforme preceituam os arts. 24, IX, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Analisando as proposições sob o prisma da constitucionalidade material e da juridicidade, não vislumbro nenhum óbice à apreciação da matéria.

Os Projetos de Lei e o Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura estão em consonância com os princípios constitucionais relativos à educação, notadamente aquele expresso no inciso VI do art. 206 da Carta Política, que assim dispõe:

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

.....
VI- gestão democrática do ensino público, na forma da lei.”

Consideramos que o princípio da autonomia universitária restou intocado, eis que a legislação projetada refere-se à forma de constituição dos órgãos colegiados e à eleição direta de Reitor, Vice-Reitor e Diretores das instituições públicas de ensino superior de forma bastante genérica, com suporte no princípio constitucional da gestão democrática, permitindo que os estatutos e regimentos internos de cada universidade estabeleça mecanismos específicos.

Quanto à técnica legislativa, constata-se que o Substitutivo adotado pela Comissão de Educação e Cultura está redigido conforme os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis.

O Projeto principal, do SENADO FEDERAL, deve ser corrigido para que o percentual mencionado no § 2º do art. 56 seja grafado por extenso, como determina o art. 11, inciso II, alínea *f*, da citada Lei Complementar nº 95, de 1998.

O Projeto de Lei nº 3.674, de 2004, apensado, por sua vez, contém cláusula de revogação genérica (art. 3º), contrariando o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 95/98. Não faz menção, ainda, à nova redação proposta, com as letras NR, entre parênteses, conforme o disposto no art. 12, alínea *d*, da indigitada Lei Complementar.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa:

- I- do Projeto de Lei nº 4.646, de 2004, com a emenda de técnica legislativa ora oferecida;
- II- do Projeto de Lei nº 3.674, de 2004, apensado, com as duas emendas de técnica legislativa ora apresentadas;
- III- do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado EDUARDO VALVERDE
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 4.646, DE 2004**
(Apenso o PL nº 3.674, de 2004)

Altera o art. 56 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Autor: SENADO FEDERAL

EMENDA

No Projeto, onde se lê “70% (setenta por cento)”, leia-se “setenta por cento”.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado EDUARDO VALVERDE
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.674, DE 2004**

Modifica a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dispondo sobre as eleições diretas para reitor e vice-reitor das instituições federais de ensino superior.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 3º do Projeto.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado EDUARDO VALVERDE
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.674, DE 2004**

Modifica a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dispondo sobre as eleições diretas para reitor e vice-reitor das instituições federais de ensino superior.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se, ao final da alteração proposta ao art. 56, constante do art. 1º do Projeto, as letras NR, maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado EDUARDO VALVERDE
Relator